



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 05 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.042

Recurso nº 90.141 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT)

EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO - A parcela componente do lucro da exploração de empresa rodoviária de transportes coletivo de passageiros, está sujeita ao imposto à alíquota de 6% (seis por cento), nos termos do art. 411 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOELHER

06 NOV 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/001.235/85-06

RECURSO Nº: 90.141

ACÓRDÃO Nº: 105-2.042

RECORRENTE: VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA., empresa sediada à Rua Marechal Deodoro, nº 8, em Santo Antônio de Leverger - Mato Grosso, recorre a este Conselho, da decisão que julgou procedente a ação fiscal que determinou a cobrança do imposto no valor de 725,66 ORTN's, acrescido de 50% de multa, juros de mora e correção monetária.

O auto de infração (fls. 1), descreve a exigência da seguinte forma:

"1) Suprimento de Caixa

Omissão de receita caracterizada pelo recurso de caixa fornecido à empresa por sócio, sem comprovação da efetiva entrega dos numerários. Contabilizado em 31.12.83, conta 20.13.03-Empréstimos

Disposições infringidas: artigos 157 e s/§1º, 165, 181 e 187-II do Decreto nº 85.450/80 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR)

Vr. tributável.....Cr\$ 2.000.000

2) Pagamentos não contabilizados

Não contabilização de pagamentos abaixo re

Acórdão nº 105-2.042

nados, caracterizando omissão de receita de igual valor.

Pagto. em 28.04.83 do ISTR ref.
01/84..... Cr\$ 72.617
Pagto. em 01.09.83 do I.R. Pes-
soa Jurídica..... Cr\$ 82.166
Pagto. em 27.12.83 do ISTR ref.
10/83..... Cr\$ 150.746
Vr. tributável..... Cr\$ 305.529

Disposições infringidas: artigos 157 e
s/§1º, 167, 180, 179 e 387-II do Decreto nº
85.450/80.

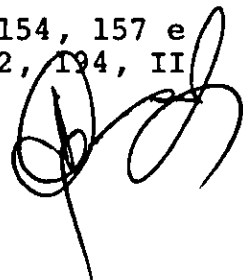
3) Despesas não comprovadas

Custos e Despesas contabilizados à con-
ta de Resultado, sem a existência de documen-
tos idôneos comprobatórios de seu efetivo
pagamento e da sua efetividade.

-conta 11.03.01 - diesel, contabili-
zados como pago à Empr. Transp.
Cidade Cuiabá Ltda e Viação Estre-
la Lt..... Cr\$ 4.092.288
-conta 11.05.01. - contabilizado em
31.12.83, como pago à White Mar-
tins, NF nºs 11051/11052..... Cr\$ 1.745.000
-Combustíveis e lubrificantes,
contabilizados em 31.12.83, como
compra junto à Texaco.
conta 11.03.01 - diesel - diversas
NF da Texaco..... Cr\$ 6.050.000
-Idem, idem, conta 11.03.02 - gaso-
lina, diversas Notas da Texaco.... Cr\$ 830.000
-Idem, idem, conta 11.03.03 - lubri-
ficantes, NF's nºs 161.207/208/
/209 da Texaco..... Cr\$ 2.550.000
-Idem, idem, conta 11.03.07 - ál-
cool, diversas NFs. da Texaco..... Cr\$ 3.260.000

Quanto às contas 11.03.02 e 11.03.07,
além da não apresentação dos documentos, são
despesas desnecessárias à atividade da empresa e
à manutenção da fonte produtora, por não ha-
ver no imobilizado da firma, bens que utili-
zem tais combustíveis.

Disposições infringidas: artigos 154, 157 e
s/§1º, 158, 165, 191 e seus §§, 192, 194, II



Acórdão nº 105-2.042

e 387, I do Decreto 85.450/80.

Valor tributável.....Cr\$ 18.527.288

4) Despesas não necessárias à atividade

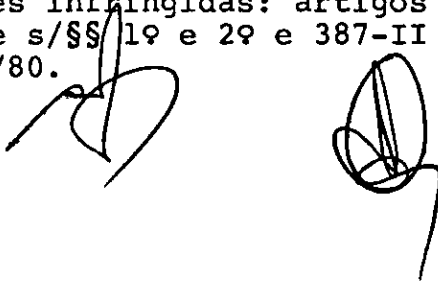
Conta 11.03.01.-

Despesas com combustíveis lançados à conta de resultado, desnecessárias à atividade da empresa, por terem sido realizados fora de sua área de atuação, sem relacionamento com a atividade explorada (transporte de passageiros entre Cuiabá e Sto. Antonio do Leverger), e inexistência de receita relacionada com tais gastos.

NF. nº 016644, de Luzia Alves da Silva
- Rondonópolis-MT.....- Cr\$ 46.150
NF. nº 30917, de Rodrigues & Antonio
Ltda - Rondonópolis-MT.....- Cr\$ 5.000
NF. nº 120497, de Auto Posto Correa
Ltda. - Barra do Garças-MT.....- Cr\$ 50.000
NF. nº 48858, de Isaias T. Filho &
Cia - Barra do Garças-MT.....- Cr\$ 11.900
NF. nº 48857, de Isaias T. Filho &
Cia - Barra do Garças-MT.....- Cr\$ 8.500
NF. nº 082168, de Posto Horizonte Ltda
- Rio Verde-GO.....- Cr\$ 10.000
NF. nº 082169, de Posto Horizonte Ltda
- Rio Verde-GO.....- Cr\$ 10.000
NF. nº 082680, de Posto Horizonte Ltda
- Rio Verde-GO.....- Cr\$ 7.500
NF. nº 031161, de Auto Posto Boa Via-
gem Lt.- Barra do Garças-MT.....- Cr\$ 33.900
NF. nº 031151, de Auto Posto Boa Via-
gem Lt. - Barra do Garças-MT.....- Cr\$ 20.000
NF. nº 031183, de Auto Posto Boa Via-
gem Lt. - Barra do Garças-MT.....- Cr\$ 23.900
NF. nº 031493, de Auto Posto Boa Via-
gem Lt. - Barra do Garças-MT.....- Cr\$ 40.190
NF. nº 031492, de Auto Posto Boa Via-
gem Lt. - Barra do Garças-MT.....- Cr\$ 33.000
NF. nº 031320, de Auto Posto Boa Via-
gem Lt. - Barra do Garças-MT.....- Cr\$ 18.860
NF. nº 89107, de Darnes Cerutti &
Cia Ltda - Poxoreo-MT.....- Cr\$ 9.300

Valor tributável.....Cr\$ 328.200

Disposições infringidas: artigos 154, 157, 179, 191 e s/§§ 1º e 2º e 387-II do Decreto nº 85.450/80.



Acórdão nº 105-2.042

Valor tributável apurado Cr\$ 21.161.017

Prejuízo apresentado.... Cr\$ 5.515.714

Valor sujeito à tributação Cr\$ 15.645.303

Lançamento de ofício efetuado de acordo com o disposto no art. 676-III, c/c/ arts. 642 e 644 do Decreto 85.450/80

Juros calculado de acordo com o art. 16 e 18 do Decreto-lei nº 1967/82 c/ com art. 726 do Decreto 85.450/80."

Por outro lado, consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que foi apurado no exercício de 1984, ano-base de 1983, a apuração do crédito tributário de 1.175,56 ORTN's. Em decorrência do referido lançamento, segundo o mencionado termo, a contribuinte deverá anular o prejuízo apurado no exercício o valor de Cr\$ 5.515.714, não podendo aproveitar para compensação de prejuízo nos exercícios posteriores.

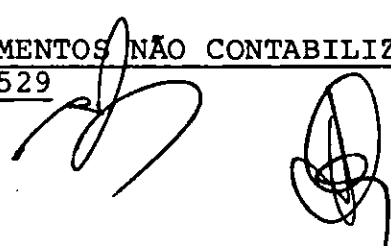
Menciona, ainda, o Termo de Encerramento de fls. 6, que foi apurado crédito tributário no valor de Cr\$ 44.036.157 referente ao Imposto de Renda na Fonte, decorrente da tributação reflexa (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83), conforme Auto de Infração próprio, além de ter sido apurado um crédito tributário no valor de Cr\$ 16.357.598, referente ao Imposto Sobre Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual - I.S.T.R, correspondente aos meses de fevereiro a dezembro de 1983, conforme Auto de Infração próprio.

Ao impugnar o Auto de Infração, assim se manifestou a contribuinte (fls. 33):

"1 - SUPRIMENTO DE CAIXA 2.000.000,00

Empréstimo este efetuado para pagamento de contas em conjunto com outro de importância de 8.000.000,00 (comprovado através de ordem de pagamento) e cuja documento comprobatório é o depósito em conta existente.

2 - PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS -
305.529



Acórdão nº 105-2.042

A falta do pagamento, digo, do lançamento do pagamento, não justifica, neste caso, omissão de receita, e sim diferença eventual de caixa, pois a receita da empresa prende-se a venda de passagens por bilhetes numerados, logo não há condição de sonegação de receita.

3 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DIVERSAS

3.1 - 4.092.288,00 - Compra de óleo diesel, para abastecimento dos ônibus junto à empresa EMP. TRANSP. CIDADE CUIABÁ LTDA., sucessora de VIAÇÃO ESTRELA LTDA, coligada a nossa empresa, ipso facto que nossa garagem em Cuiabá, é em conjunto com aquela coligada, detentora da bomba de abastecimento.

3.2 - 1.745.000,00 - Notas fiscais não localizadas

3.3 - 6.050.000,00 - Notas fiscais não localizadas

3.4 - 830.000,00 - Notas fiscais não localizadas

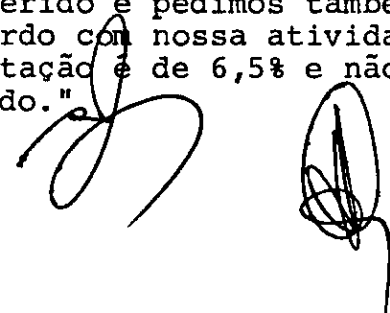
3.5 - 2.550.000,00 - Notas fiscais não localizadas

3.6 - 3.260.000,00 - Notas fiscais de compra de álcool., justificada pela existência de um veículo marca KOMBI, movido à este combustível, utilizado pelo setor de fiscalização e manutenção, embora em nome da Coligada, também é utilizado para nossa empresa, visto serem ambas pequenas de não necessitar de veículo próprio.

4 - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS À ATIVIDADE DES 328.200,00

De acordo com entendimento do sr. agente fiscal nas notas relacionadas neste item não nada a ver com a atividade da empresa por virtude de os gastos terem sido efetuados fora da área de atuação., correto., porém tal gasto deve-se a uso dos veículos por políticos em promoções diversas.

Em face ao exposto solicitamos suas considerações para os fatos, e pedidos a reestruturação do auto em epígrafe, bem como ao reflexo do referido e pedimos também observar que de acordo com nossa atividade a alíquota de tributação é de 6,5% e não 35% conforme notificado."



Acórdão nº 105-2.042

Contestando a impugnação apresentada, o digno Fiscal Autuante prestou às fls. 43, informação fiscal confirmando os termos da autuação e os autos foram encaminhados à digna Autoridade a quo, que assim decidiu:

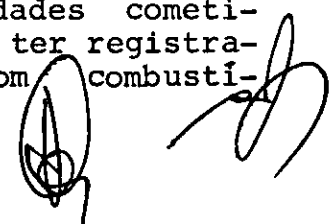
"Intimada a recolher o crédito tributário apurado ou a se defender dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a autuada não se conformou com o procedimento fiscal e entrou com a impugnação de fls 33 na qual tece considerações que em nada podem elidir a ação fiscal, senão vejamos:

5.1 a - Suprimento de Caixa - Neste item a irregularidade consiste na ausência de documento que prove a entrega efetiva do número ao beneficiário, documento esse que teria de ser registrado na contabilidade; mas a autuada, em vez de exibir esse documento à fiscalização, insiste apenas em afirmar que o documento do "empréstimo" é o depósito em "Conta Corrente" existente.

5.2 b - Pagamentos não contabilizados - Se a empresa registrasse no Caixa os Pagamentos em questão causaria "estouro de caixa" ou "saldo credor" que por sua vez, e indiscutivelmente, importaria em "omissão de receita", ou seja recebimento de vendas não contabilizadas; como se trata de uma realidade matemática-contábil, a empresa evitou o registro dessas operações. Neste item os argumentos da autuada não convencem visto que se prendem apenas, ao tipo de receita auferida pela empresa.

5.3 c - Despesas não comprovadas - Diversas - Quanto a este item a irregularidade consiste na falta de documentos idôneos e hábeis (notas fiscais faturas) que possam identificar, de maneira clara, a espécie e quantidade do material adquirido (combustível) com a agravante, em determinados casos (conta 11.03.03 e 11.03.07) de que no ativo permanente da empresa não consta o veículo movido com o tipo de combustível gasto (álcool); neste item a autuada, na impugnação, não vai além de confirmar as irregularidades apontadas.

5.4 d - Despesas não necessárias à atividade - Neste item as irregularidades cometidas pela empresa consistem em ter registrado na contabilidade, gastos com combustível



Acórdão nº 105-2.042

veis desnecessários porque efetuados fora do limite territorial em que a empresa exerce as suas atividades econômicas (transportes de passageiros de Cuiabá a Santo Antonio do Leverger e vice e versa). Os argumentos oferecidos na impugnação não vão além de confirmar as irregularidades apontadas ou seja, que os gastos são estranhos à atividade econômica da empresa e desnecessários à produção da receita.

6. Ouvida a fiscalização autuante, esta, na contestação confirmou integralmente todos os termos do auto de infração.

7. Isto posto, e

8. CONSIDERANDO que todas as infrações apontadas no procedimento fiscal de fls. 01 a 06 persistem mesmo após a impugnação de fls. 33;

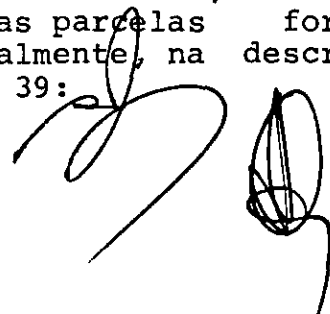
9. CONSIDERANDO que a empresa autuada não conseguiu refutar qualquer das infrações apontadas no auto de infração;

10. CONSIDERANDO que o processo correu todos os trâmites não sofrendo preterição de formalidades legais;

11. CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,"

Intimada da decisão em 31.01.86, a contribuinte apresentou recurso em 28.02.86, pelo qual após historiar os fatos já sumariados neste relatório, busca demonstrar que o critério correto de aplicação da alíquota é de 6% e não 35%, como quer o art. 411 do RIR/80 e que não se pode aplicar no caso em tela, o art. 412 do mesmo diploma, como quer a Autoridade Autuante e esclarece que:

"Obedecendo, em sua plenitude os ditames legais, a recorrente recolhe, neste ato (doc. nº 02), o tributo não litigioso, devidamente corrigido e acrescido das penalidades legais, por ser justo e devido, conforme o resumo abaixo, cujas parcelas foram identificadas, individualmente, na descrição fiscal de fls. 38 e 39:



Acórdão nº 105-2.042

a) Parcelas tributadas à alíquota de 35%:

- 01)- Suprimento
de Caixa...Cr\$ 2.000.000
- 02)- Pagamentos
não conta-
bilizados.. 305.529 Cr\$ 2.305.529

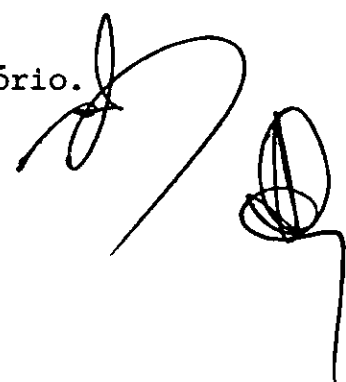
b)- Parcelas tributadas à alí-
quota de 6% (03 e 04) re-
presentadas pela diferen-
ça entre a importância de
Cr\$ 15.645.303 (total do
valor apurado) e o valor
identificado na letra "a"
deste item Cr\$13.339.774

O tributo recolhido foi calculado le-
vando em consideração os valores acima:(con-
vertido em ORTN)

- a)-2.305.529 = 305,52(ORTN) x 35% = 106,93
- b)-13.339.774 = 1.767,80(ORTN) x 6% = 106,06
- TOTAL DO IRPJ em ORTN 212,99
- c)-Juros de Mora (iniciando em
01.06.84 até 28.02.86) 21% sobre
212,99..... 44,72
- d)-Multa de 50%, com redução legal pa-
ra pagamento dentro do prazo, 25%
sobre 212,99..... 53,24
- TOTAL DEVIDO EM ORTN..... 310,95

4 - 4 Em vista do exposto e, considerando o recolhimento da parte não litigiosa, e ainda, provada a ilegalidade do emprego da alíquota de 35%, na apuração do imposto da parcela de Cr\$ 13.339.774 (trez milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e quatro cruzeiros) referente a "glosa de despesas", por se tratar de valor sujeito à tributação à alíquota de 6% (seis por cento),"

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.042

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o prazo pre visto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, foi atendido.

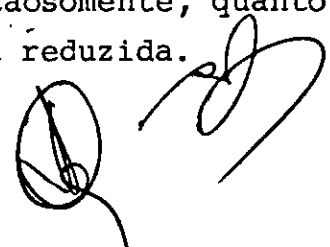
Como visto no relatório, a matéria tributária re fere-se a omissão de receitas (suprimento de caixa e pagamento não contabilizado) e de despesas não comprovadas e não neces- sárias (glosa), que a fiscalização tributou na alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), como visto no documento de fls. 03 (Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN).

A fiscalização após deduzir o prejuízo registra- do na empresa no ano-base de 1983, restou por fazer incidir à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 15.645.303 (quinze milhões, seiscentos e quarente e cinco mil, trezentos e três cruzeiros). Desse valor, a parcela de Cr\$ 2.305.529 (dois milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros), refere-se a omissão de receitas e a di ferença refere-se a glosa.

Tornou-se incontestável nos autos, que a recor- rente é uma empresa de transporte rodoviário, coletivo o que a torna amparada pelo art. 411 do RIR/80, que dispõe:

"Art. 411 - O lucro da exploração da ativi- dade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, está sujeito ao imposto à alíquota de 6%, observado o disposto no inciso V, do art. 511."

O recurso, em verdade, não rebate as parcelas levadas à tributação, fixando-se, tão somente, quanto ao benefi- cio de se ver amparada pela alíquota reduzida.



Acórdão nº 105-2.042

Entendo que no caso, realmente, o imposto deveria ter sido calculado à alíquota reduzida, tal como demonstrado no recurso e definida no art. 19, do Decreto-lei nº 1.598/77, em face aos objetivos sociais e econômicos visados na PN-CST nº 43/79.

A empresa recorrente calculou às fls. 58, aplicando a alíquota reduzida, recolhendo conforme DARF de fls. 60, o imposto, acrescido de juros e multa.

Os cálculos foram efetuados em 28 de fevereiro, tendo o recolhimento sido efetuado no dia 3 de março.

Entendo que no caso em tela, deve ser atribuído à empresa, o direito de beneficiar-se com a alíquota reduzida, tal como efetuou, devendo, no entanto, ser pela digna Autoridade a quo, determinar a verificação dos cálculos apresentados pela recorrente, requerendo, caso haja, o recolhimento de possível diferença.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Brasília (DF), 05 de novembro de 1986

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

